



02inf14 (10/02/2014) - HMF

**INFORMATIVO 02 / 2014**  
**NOVA LEI DE MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES**

Em 27 de dezembro de 2013 foi publicada nova lei federal 12.933 sobre o benefício. Eis os principais pontos:

*“Art. 1. É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (...) § 2. Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL (CIE), EMITIDA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS (ANPG), PELA UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES (UNE), PELA UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (UBES), PELAS ENTIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS FILIADAS ÀQUELAS, PELOS DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES (DCES) E PELOS CENTROS E DIRETÓRIOS ACADÊMICOS, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (...) Art. 3. Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei. Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude: (...) Art. 5o Revoga-se a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, GERANDO EFEITOS A PARTIR DA EDIÇÃO DE SUA NORMA REGULAMENTADORA.”*

Os pontos mais relevantes são:

Primeiro, a nova norma ainda não gera efeitos, pois para estes há necessidade de regulamento, que pode ser publicado a qualquer momento pelo Poder Executivo federal.

Segundo, a nova norma revogou a importante MP 2.208/2001:

*“Art. 1. A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL EXPEDIDO PELOS CORRESPONDENTES ESTABELECEMENTOS DE ENSINO ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.”*

Terceiro, entendemos que “carteirinhas” podem ser emitidas por escolas, inclusive para fins de identificação interna, mas só gerarão efeito de “descontos de meia-entrada” mediante anuência expressa das entidades estudantis previstas no §2 do art. 01 da nova lei. Tal anuência normalmente deve ser prévia, mediante convênio e com identificação da entidade estudantil na própria “carteirinha”.

Quarto, entendemos que os “grêmios estudantis” podem emitir as “carteirinhas” previstas na nova lei. O tema é tratado em nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação:

*“A lei 7.398/85 diz que “aos estudantes dos estabelecimentos de ensino Fundamental e Médio fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais. § 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim. § 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.”*

*Entendemos que para os estudantes incapazes (menores de 18 anos) há necessidade de autorização de quem tenha guarda para participação em “grêmio estudantil”. Ao deixarem o filho na escola, os pais os deixam para as finalidades tradicionais de educação e de socialização. Para bem ou para mal, “grêmios estudantis” não são costumeiros e, portanto, não podem ser presumidos como aprovados por cada família. Nos é claro que o direito dos estudantes fazerem auto-organização não obriga ao estabelecimento de ensino cooperar ativamente. Basta não atrapalhar. Neste sentido, não há obrigação de*

*ceder espaços, instalações ou bens para funcionamento, nem horários para atividades. Se houver tal cessão, sugere-se que haja contrato, revogável livremente por qualquer parte a qualquer tempo.*

*A legislação define que os “grêmios” devem ter finalidade educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais. Entendemos que outras finalidades descaracterizam os grêmios, inclusive juridicamente. Há descaracterização, por exemplo, em caso de finalidade político-partidária ou econômica.*

*Para Educação Básica, entendemos que o melhor é atender os requisitos formais da lei 7.398/85 no sentido de estatutos, assembleia geral, voto direto e secreto, tudo sob pena de não-reconhecimento da instituição. Claro que os votantes devem ser os capacitados para tanto, conforme antepenúltimo parágrafo acima. Entendemos ainda que se não houver pelo menos 50% dos votos do total de estudantes, a entidade não pode se qualificar como “grêmio estudantil” da instituição X. Alguns entendem que cada instituição de ensino só pode ter um grêmio estudantil. Nós entendemos que é possível um grêmio para cada série ou ano, desde que isto esteja claro na denominação. Discordamos dos que entendem que seria possível mais de um grêmio por série ou ano, desde que os membros não fossem os mesmos. No Ensino Superior é comum que haja não “grêmios estudantis” (até porque, lei 7.398/85 é inaplicável) e sim Diretórios ou Centros acadêmicos de cada curso (DAs e CAs) e ainda DCEs (Diretórios Centrais dos Estudantes).*

*Maiores de 18 anos podem participar das associações que desejarem e, para além da 7.398/85, não há norma que exija apenas uma entidade estudantil. No Brasil poderia ocorrer (e até ocorre) o mesmo que nos Estados Unidos, em que existem as “fraternidades” ou “repúblicas” envolvendo alguns estudantes. Portanto, nada impede que os alunos se fragmentem.*

*Em razão do parágrafo acima, deve haver cautela em qualquer interlocução com entidades que pretendam representar estudantes. Frequentemente as organizações estudantis nem possuem estatutos e, na verdade, infelizmente poucos são os participantes.*

*Existe ainda a União Nacional dos Estudantes (UNE, com 81 diretores) e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES). Ambas são associações privadas não-oficiais. Preveem como membros todos os estudantes do Brasil. No entanto, juridicamente, só é membro quem deseja sê-lo. E nada impede que qualquer outra entidade seja criada com mesmos objetos, como a UJE (União dos Jovens e Estudantes do Brasil). O importante, em qualquer caso, é a legitimidade real, ou seja, a participação de pessoas e realização de atividades.”*

Brasília, 10 de fevereiro de 2014

Valério A. M. de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016